



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0013780-09.2020.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL COMISSÃO PERMANENTE DE APOIO À GESTÃO DE CONTRATAÇÕES(COPAC) SEÇÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI-EPP
ASSUNTO	: ADITIVO CONTRATUAL (ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO)

Parecer nº 857 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

Trata-se de solicitação oriunda da Assistência de Gestão de Contratos - ASGEC (doc. nº 2411417), na qual requer aditivo ao **Contrato nº 02/2021** (doc. nº 1382353), firmado com a empresa **A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA.**, cujo objeto é a prestação de serviços comuns de engenharia de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e componentes, bem como instalação, desinstalação e reinstalação de aparelhos condicionadores de ar tipo “split”, “split cassete”, “ACJ” (Ar Condicionado de Janela), portátil, cortina de ar e climatizador evaporativo de diversos modelos, marcas e capacidades, instalados nos diversos edifícios deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

JUSTIFICATIVA:

Considerando que **não houve a inclusão da equipe solicitada** no Oitavo Termo Aditivo do Contrato n.º 02/2021 (doc. 2405980), e **que não houve nenhum acréscimo desde o início da vigência contratual**, solicito a apreciação do pedido de inclusão de mais uma equipe técnica e um veículo, nos termos da Lei nº 8.666/1993, art. 65, § 1º:

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizeram nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma ou de equipamento, até o limite de 50 (cinquenta por cento) para os acréscimos. (grifo nosso).

Consoante planilha de custos inicial da empresa (doc. 1364244), o contrato é executado por 01 (um) Supervisor Técnico e 04 (quatro) equipes formadas por 01 (um) Mecânico e 01 (um) Auxiliar, com 03 (três) veículos.

Sendo assim, **o acréscimo de mais uma equipe técnica e um veículo está dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento)**, permitido pela legislação, como se depreende da planilha de custos vigente (doc. 1877983).

O valor a ser empenhado para o período de 02/05/2025 a 31/12/2025 (doc. 2389642), com a adição de mais uma equipe, já está contemplado no oitavo termo aditivo do contrato (doc. 2395514).

Memória de cálculo:

Valor vigente do contrato = R\$ 90.937,79;

Com acréscimo da equipe solicitada = R\$ 103.339,50 (docs. nº 2435577 e 2435578)

Memória de cálculo (valores atuais com incidência de repactuação):

Emitido o respectivo termo aditivo = R\$ 102.078,67.

Adição:

inclusão da equipe/transporte = R\$ 116.156,79 (docs. nº 2435581 e 2435586).

Quanto à disponibilidade de recursos, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO informou que em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2025 (Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025), **o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa** com o incremento ao Contrato nº 02/2021 de postos de trabalho e veículo, conforme pré-empenho: 078/2025 (doc. nº 2451217). Ressalta ainda que a disponibilidade foi informada levando em consideração o valor já repactuado/reajustado do contrato, uma vez que já há decisão favorável nos autos do SEI 0007911-31.2021.6.27.8000, conforme informado pela gestora do contrato no Despacho 21461 (Id 2435587). Assim, o incremento proposto, considerando o valor atualizado do contrato, importará em um acréscimo de R\$ 112.170,83 (cento e doze mil cento e setenta reais e oitenta e três centavos) até o final do exercício financeiro. O impacto orçamentário total deste Contrato no exercício de 2025, considerando o valor repactuado/reajustado e o incremento proposto, é de R\$ 1.337.114,87 (um milhão, trezentos e trinta e sete mil cento e quatorze reais e oitenta e sete centavos). Para o exercício financeiro de 2026, a SEMEQ programou o valor de R\$ 1.555.908,37 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil novecentos e oito reais e trinta e sete centavos) para cobrir despesas com os serviços objeto do Contrato nº 02/2021, orientando que seja enquadrada na seguinte dotação: "Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070439 - SEMEQ; Natureza da Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: ADM MANMAQ" (doc. nº 2451246).

Encaminhado o processo à análise da SUCIG - Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão, foi emitido o Parecer nº 609/2025, favorável à celebração do aditivo pleiteado, oportunidade na qual destacou que não vislumbrava óbice à celebração do Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2021, tendo em vista que as alterações contratuais pretendidas foram justificadas e encontram-se dentro dos limites legais (doc. nº 2437396).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao aditivo contratual, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Assim, a Lei nº 8.666/1993 dispôs sobre alterações contratuais as regras abaixo transcritas:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(...)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Como se pode observar, no artigo citado são elencadas as diferentes hipóteses de alterações nos contratos administrativos, sejam elas unilaterais (inciso I) ou consensuais (inciso II). A redação do inciso I, de forma didática e sistemática, diferencia nas suas alíneas as possibilidades de alterações unilaterais. Em sua alínea "b" permite que a Administração modifique o contrato no que tange ao valor avençado em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei.

É o que ocorre no presente caso, em que se pleiteia o incremento de serviços tendo em vista o aumento de demanda com a reinauguração do Fórum Eleitoral do Anel Viário (94 máquinas de ar condicionado), o que motivou o acréscimo de uma equipe técnica composta por 1 (um) mecânico de manutenção de ar condicionado, 1 (um) auxiliar de manutenção de ar condicionado e 01 (um) veículo. Assim, foi necessário o incremento de postos de trabalho.

Tais mudanças corresponderão à elevação em 13,6375% do preço atual do contrato, atendendo, assim, à margem prevista no art. 65 (de até 25%). Assim, o incremento proposto, considerando o valor atualizado do contrato, importará em um acréscimo de R\$ 112.170,83 (cento e doze mil cento e setenta reais e oitenta e três centavos) até o final do exercício financeiro. Ressalte-se, pois importante, que já consta decisão de repactuação/reajuste (anos 2023 e 2024), nos autos do SEI nº 0007911-31.2021.6.27.8000.

No caso *sub examen*, verifica-se que o aditivo encontra-se circunscrito ao limite legal do

valor pactuado e foi devidamente justificada a necessidade da inclusão dos serviços. Além disso, consta dos autos informação de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa, razão pela qual entendemos que estão preenchidos os requisitos autorizadores do aditivo contratual.

Diante das razões expostas, opinamos pelo deferimento do pedido de acréscimo ao Contrato nº 02/2021, nos termos da memória de cálculo apresentada pela ASGEC (doc. nº 2435587), com fundamento no artigo 65, inciso I, letra "b" da Lei nº 8.666/1993.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Marcelo Lira de Carvalho Nóbrega
Técnico Judiciário

De Acordo.
À Diretoria Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES
Assessor Jurídico Chefe

Ciente, submeto à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI
Diretor - Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 13/05/2025, às 15:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LIRA DE CARVALHO NÓBREGA, Técnico Judiciário**, em 13/05/2025, às 15:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI, Diretor Geral**, em 14/05/2025, às 21:33, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2456992** e o código CRC **B39F4D65**.

0013780-09.2020.6.27.8000	2456992v21
---------------------------	------------

